



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 244/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/11/2004.

PROCESSO Nº 1/1063/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200209332

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO COSTA DE SOUZA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: NOTAS FISCAIS INIDÔENAS. INCOMPATIBILIDADE NA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS. Diz o auto de infração que as notas fiscais cuja natureza do operação é venda fora do estabelecimento, não se faziam acompanhar das notas fiscais a serem emitidas na venda efetiva, bem como a descrição não guardava compatibilidade como as mercadorias transportadas. Artigos infringidos: 1, 16, I, a, 21, III, 25, XIV, 131, 871, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, a, do Dec. 24.569/97. Auto de Infração **EXTINTO**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.** Confirmada a **EXTINÇÃO PROCESSUAL.**

RELATÓRIO:

Conta o relato do auto de infração em apreço, que as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias objeto da presente autuação, não mencionavam as notas fiscais que deveriam se fazer acompanhar para os fins de serem emitidas por ocasião da venda efetiva.

Afirma, também, que a descrição das mercadorias aposta nos documentos fiscais, não guardam compatibilidade com as efetivamente transportadas, razões que motivaram declará-los inidôneos, dando azo ao presente feito fiscal.

Objetivando discriminar detalhadamente as mercadorias transportadas, foi lavrado Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, cujo somatório dos itens nele arrolados perfazem o montante de R\$ 29.635,55, valor tomado como base de cálculo para a exigência do crédito tributário.

A autuada, quando da impugnar da peça acusatória, combateu diversas vertentes, sobressaindo com mais relevância os argumento relativos a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, quando demonstrou que o autuado não tinha nenhum vínculo com essa relação jurídica, por se tratar de mero empregado da empresa Maior Ativo Distribuidora de Suprimentos Ltda., que, no momento da abordagem realizava simplesmente os serviços de supervisionar o descarregamento do veículo que conduzia as mercadorias.

Subsidiando essa assertiva, anexou cópia das folhas 14 e 15 da Carteira de Trabalho do autuado, nas quais consta como cargo tão-somente a expressão Supervisor, cujo empregador é a empresa sobredita.


Suscita a desproporcionalidade da multa aplicada, alegando que fere princípios constitucionais inclusive, requerendo finalmente a improcedência do auto de infração, e, em caso de não ser acolhida e se vier a ser aplicada alguma apenação, que seja abrando o valor da multa.

Quando da manifestação da Consultoria Tributária, anuiu a decisão de primeira instância, nos termos do Parecer nº 798/2004, de 14 de setembro de 2004, que compreende as fls. 67 e 68, entendimento com o qual concordou a douta Procuradoria Geral do Estado, na manifestação contida às fls. 69, dos presentes autos processuais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Assevera o auto de infração sob comento, que as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias objeto da autuação, não mencionavam as notas



fiscais que deveriam ser emitidas quando da venda efetiva, bem como a descrição nelas insertas não guardam compatibilidade com as realmente transportadas, razões que motivaram os agentes fiscais a declará-las inidôneas .

A atuada manifesta-se nos autos, em grau de impugnação, rebatendo o feito fiscal, argüindo dentre outros fatos, a incorreta eleição do sujeito passivo, acostando instrumentos de provas que o atuado em verdade é apenas empregado da empresa emitente das notas fiscais, portanto, sem nenhum vínculo com a relação jurídico/tributária, cujo cargo que exerce é apenas supervisor, conforme demonstra cópia da carteira de trabalho.

Com efeito, há de anotar que a própria peça acusatória relata que a abordagem se deu quando as mercadorias estavam sendo descarregadas na empresa que emitira os documentos, daí a presença do empregado supervisor.

Nesse passo, vê-se que assiste razão à defendente quanto a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, posto que sendo abordado o veículo, acusação deveria ter recaído sobre o transportador, na qualidade de responsável pelo recolhimento do imposto, nos termos da alínea c do inciso II, do art. 21, do Dec. 24.567/97 – RICMS, nos seguintes termos:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I - Omissis

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

Portanto, o ato administrativo de constituição e conseqüente lançamento de crédito tributário, realizado com inobservância de cominação normativa expressa, trouxe ao seu bojo vício insanável, motivo por que não se vislumbra a presença de elementos de cunho jurídico que assegurem sua subsistência.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida na instância singular, julgando **EXTINTA** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** RAIMUNDO NONATO COSTA DE SOUZA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhes provimento para, em grau de preliminar confirma a decisão **DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO PROCESSUAL** proferida na Instância monocrática, julgando **EXTINTA** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Maio de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR

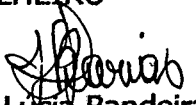
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Aristobulo Souza Fontele
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO